



LEI Nº 983/2010

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições constitucionais e em conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica do Município de Joaquim Nabuco, em seu art. 58:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades da política de Assistência Social;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV – atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;

V – propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e provados no âmbito municipal;

IX – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades provadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI – elaborar e aprovar seu regimento interno;



XII – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XIII – convocar ordinariamente a cada dois (2) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; e assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; e

XIV – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II **DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO** **SEÇÃO I** **DA COMPOSIÇÃO**

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:

I – do Governo Municipal:

- a) um representante do órgão da educação;
- b) um representante do órgão de saúde;
- c) um representante do órgão de finanças;
- d) um representante do órgão de assistência social;
- e) um representante do órgão de administração;
- f) um representante do órgão de obras e urbanismo.

II – Prestadores de serviços da área:

- a) dois representantes;

III – Dos usuários:

- a) Dois representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) Dois representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores.

Parágrafo Único – Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo Único – Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicação dos representantes legais das entidades participantes do Conselho Municipal de Assistência Social e, terão um mandato de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;



II – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao prefeito municipal;

IV – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

VI – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DA DIRETORIA

Art. 6º - O Conselho deve ser constituído de uma Diretoria formada dos seguintes membros:

I – Presidente;

II – Vice- Presidente;

III – Secretário;

IV – Tesoureiro.

Art. 7º - As atribuições de cada membro da Diretoria e o funcionamento dos respectivos órgãos do Conselho devem ser regulamentadas no seu regimento interno.

SEÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I – plenário como órgão de deliberação máxima;

II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Assistência Social Prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 10º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes;

I – consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para assistência social e entidades representativas profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II – poderão ser convidadas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;



III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 11º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 12º - Qualquer decisão do Conselho será tomada com a presença da maioria absoluta dos seus membros, tendo o presidente, o voto de qualidade.

Art. 13º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

CAPÍTULO III DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 14º - Fica criado o Fundo de Assistência Social, que se origina das seguintes receitas:

I – Dotações orçamentárias próprias;

II – Recebimentos de prestações decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

III – Doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV – Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação recebidas diretamente ou por meio de convênio;

V – Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênio;

VI – Aporte de capital decorrentes da realização de operações de créditos em instituições financeiras oficiais, - quando previamente autorizadas em Lei específica;

VII – Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII – Produto de arrecadação de taxas e multas, entre outras receitas.

Parágrafo Único – As receitas descritas neste artigo devem ser depositadas em conta aberta mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Art. 15º - Fica Criado o cargo de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Tesouraria do Fundo, **Símbolo CC – 2**, subordinado ao Secretário Municipal de Assistência Social, com as seguintes atribuições:

I – Efetuar pagamentos.

II – Controlar e atualizar o saldo bancário.

III – Manter o Livro Caixa atualizado

Art. 16º - Os recursos do Fundo serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17º - A Secretaria de Assistência Social juntamente com as secretarias de administração, finanças e obras e urbanismo fornecerão os recursos humanos e materiais



Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

CNPJ: 010.192.441/0001-96

necessários para o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social e a consecução dos objetivos do respectivo Fundo criado pela presente Lei.

Art. 18º - O Fundo de que trata a presente lei tem vigência ilimitada.

Art. 19º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Joaquim Nabuco, Estado de Pernambuco, em 01 de abril de 2010.

JOÃO NASCIMENTO DE CARVALHO
PREFEITO